

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O bullying e o cyberbullying são problemas graves e frequentes nas escolas. Essas formas de violência escolar afetam não apenas o bem-estar emocional e psicológico dos alunos, mas também comprometem o ambiente educacional como um todo, tornando-o menos propício ao aprendizado e à convivência social saudável.

A criação de canais de denúncia contra bullying e cyberbullying nas escolas da rede municipal é uma medida fundamental para proporcionar aos estudantes, pais, professores e demais membros da comunidade escolar uma forma segura e confidencial de relatar casos de violência.

Esses canais, disponíveis em formatos acessíveis como caixas de sugestões físicas e formulários on-line, possibilitarão que as vítimas e testemunhas denunciem anonimamente os episódios de bullying e cyberbullying, promovendo um ambiente de confiança e segurança.

Além disso, a criação de um núcleo especializado na Secretaria Municipal de Educação para receber, analisar e encaminhar as denúncias garantirá uma resposta eficaz e imparcial a cada ocorrência, assegurando que as vítimas recebam o suporte necessário, incluindo acompanhamento psicológico e assistencial durante e depois do processo de investigação.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 68/2024

Dispõe sobre a criação de canais de denúncia contra bullying e cyberbullying nas escolas da rede municipal de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a criação de canais de denúncia contra bullying e cyberbullying nas escolas da rede municipal de São Vicente, visando combater a violência no âmbito escolar e promover um ambiente acolhedor e de paz.

§ 1º - No contexto e para os fins desta lei, considera-se bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º - Considera-se cyberbullying a prática de bullying em ambientes virtuais como redes sociais e aplicativos de mensagem.

Art. 2º - Os canais de denúncia serão disponibilizados nas escolas da rede municipal de São Vicente em formatos acessíveis aos alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros da comunidade escolar, incluindo caixas de sugestões físicas, formulários on-line, e-mails específicos e números de telefone exclusivos.

Art. 3º - Para viabilizar a efetivação dos canais de denúncia contra bullying e cyberbullying, a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) e outras secretarias que se fizerem necessárias poderão promover, dentre outras ações:

I - a criação de ouvidoria, na Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), com núcleo especializado para o recebimento, análise e encaminhamento das denúncias recebidas pelos canais de denúncia, garantindo que todas as ocorrências sejam investigadas de forma imparcial e que as vítimas recebam o suporte necessário, com encaminhamentos para psicólogo, assistente social e psiquiatra, durante e depois do processo administrativo investigativo;

II - incentivo à organização e à participação voluntária dos alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros da comunidade escolar e da população interessada nos eventos e nas ações da campanha de combate ao bullying e cyberbullying;

III - divulgação dos canais de denúncia nos meios de comunicação, como rádio, televisão, outdoor, internet e mídias sociais;

IV - elaboração e distribuição de material gráfico, cartilhas e informativos sobre a divulgação dos canais de denúncia contra bullying e cyberbullying, nas escolas da rede municipal.

V - capacitação dos profissionais da educação mediante a realização de cursos e oficinas;

VI - rodas de conversas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso para a comunidade.

Art. 4º - Com o intuito de viabilizar as ações e os objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com:

I - organizações da sociedade civil;

II - fundações de direito público ou privado;

III - instituições de ensino.

IV - outras entidades e órgãos públicos;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) e outras secretarias que se fizerem necessárias deverão tomar as medidas cabíveis para aplicação desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 2 de maio de 2024.

JABÁ